



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0821731-07.2021.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por IZOLDA MARIA BORAGES E OUTROS, com qualificações nos autos, em face do ESTADO DA PARAÍBA.

Aduzem os promoventes que receberam notificações de agentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba -CBMPB, em 18/06/2021, dispondo sobre a proibição de comercializarem fogos de artifício, com base na Lei Estadual nº 9.625/2011 c/c a Norma Técnica nº 001/2018 CBMPB, nos seguintes termos:

“Área máxima 32m²;;

Proibido comercializar fogos de artifício classe D, bem como rojões, foguetes, morteiros ou outros artefatos que possam ser projetados, de bitola superior a 1” (uma polegada);

Proibido a comercialização de fogos de artifício sem especificação;

Proibido a comercialização de fogos de artifício a granel”

Afirmam que estão impossibilitados de comercializar os fogos ante as restrições acima elencadas. Alegam que os pontos de venda possuem metragem superior a 32m², portanto poderiam comercializar fogos do



tipo D, tendo em vista que a metragem do ponto é o que estabelece quais os tipos de fogos de artifício que podem ser vendidos, variando de Classe A até a Classe D.

Afirma que todos os pontos possuem cerca de 144m² e que deveriam ser incluídos na norma técnica que dispõe que o ponto de venda de área máxima de 64m² pode realiza a venda de fogos tipo D, contudo, os agentes consideraram um pequeno arranjo no centro dos pontos para aferir a metragem de 32m². Sendo os estabelecimentos com área superior a 64m², deveria ser permitidas as vendas de fogos do tipo D.

Nesse sentido, requer que seja deferida tutela provisória de urgência para que seja permitido aos autores a venda de fogos de artifício.

Juntou documentos.

Emenda à inicial, indicando o Estado da Paraíba como promovido.

É o breve relatório, decido.

A tutela provisória antecipada de urgência, nos termos do art. 300, caput e §3º c/c 303, do CPC/2015, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato e 3) reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese sob análise, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida requerida, nos termos do art. 300, caput, do CPC. Vejamos.

Os autores se insurgem da notificação emitida pelo Corpo de Bombeiros que os teria impossibilitado de comercializar fogos do tipo D em razão do tamanho dos pontos de venda.

Pois bem.



Em análise dos autos, verifica-se que, apesar de os autores alegarem que seus pontos de venda possuem cerca de 144m², constata-se em alguns alvarás de funcionamento expedidos pelo Corpo de Bombeiros (tendo em vista que não foi juntado o de todos os autores) que as edificações deveriam conter entre 10m² e 12m². Portanto, ao instalar pontos de venda em área superior a constante nos respectivos alvarás, os autores já estão em desacordo com o permitido.

Além disso, a norma Técnica nº 001/2018 – CPMPB dispõe:

5.3 O ponto de venda deve ser instalado em ponto fixo e será classificado de acordo com a área, a classe de artefato pirotécnico e o estoque máximo permitido:

a) Tipo 1 –Área máxima de 2,0 m²; (dois metros quadrado), com estoque máximo de 4kg (quatro quilogramas) de fogos classe A e B, não sendo permitidos fogos de classe C e D;

b) Tipo 2 –Área máxima de 32,0m²; (trinta e dois metros quadrados), com estoque máximo de 3,0m³; (três metros cúbicos) de fogos classe A, B e C (uso permitido), não sendo permitidos fogos de Classe D;

c) Tipo 3 –Área máxima de 64,0 m²; (sessenta e quatro metros quadrados), com estoque máximo de 6,0 m³; (seis metros cúbicos) de fogos classe A, B, C (uso permitido) e D (uso permitido);

Considerando que alguns dos autores só tem autorização para funcionar em estabelecimentos de 10m² a 12m², correto o enquadramento no Tipo 2, tendo em vista que a metragem que supera essas áreas está em desacordo com o contido no alvará de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Portanto, tendo em vista que não há nos autos os alvarás expedidos de todos os autores e os que se encontram nos autos não tem a metragem alegada na inicial, em sede de cognição sumária, não podem os promoventes efetuar a comercialização de fogos Classe D.

Além disso, a Lei Municipal nº 14.093, de 30 de dezembro de 2020 proíbe no caput do seu artigo 1º a queimada de fogos enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública em decorrência



da pandemia do Covid-19 e a venda de fogos de artifício estimula a venda, o que é proibido em época de pandemia.

Portanto, não se vislumbra a probabilidade do direito dos autores, motivo pelo qual a tutela de urgência deve ser indeferida, visto que seus requisitos são cumulativos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 do CPC, ante a ausência de probabilidade do direito.

Cite-se.

I.

JOÃO PESSOA, 22 de junho de 2021.

Juíza Flávia da Costa Lins Cavalcanti

